



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL COMISSÃO DISCIPLINAR FEMININA

Processo Disciplinar n.º 307/2020

Órgão Julgador: COMISSÃO DISCIPLINAR FEMININA DO STJD

Auditora Relatora: Dra. Nathália Álvares Campos Fontão

Denunciante: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Denunciados: Sport Club Internacional (RS)

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria da Justiça Desportiva em desfavor de **SPORT CLUB INTERNACIONAL (RS)**, com base nas infrações disciplinares supostamente ocorridas no jogo realizado em 30/09/2020, pelo Campeonato Brasileiro Feminino A1/2020.

Na denúncia ofertada, narra a Procuradoria que a equipe mandante, **SPORT CLUB INTERNACIONAL (RS)**, incorreu na infração prevista no art. 191, III, do CBJD por ter deixado de cumprir o Regulamento Geral de Competições - RGC, em especial às regras previstas nos artigos 7, 19 e 22 do referido regulamento.

Consta, na súmula, que a partida foi paralisada aos 24 minutos do segundo tempo devido à queda de iluminação no estádio, impossibilitando o andamento do jogo, que ocorria à noite. Ainda segundo a súmula, a partida ficou paralisada por 15 minutos, retornando aos 39 minutos.

Devidamente citada, a equipe denunciada se fez representar pelo advogado, Dr. Francisco Balbuena Dal Forno.

Em suma, a defesa alegou que o SESC, estádio em que o jogo era demandado, possui plenas capacidades de receber jogos adequadamente, tendo sido o estádio utilizado para treinamentos das seleções durante a Copa América de 2019, além de diversas outras competições nacionais de futebol feminino, masculino e juvenil.

Rua da Ajuda 35 , 15º andar – Centro – RJ
E-mail: stjd@cbf.com.br | www.stjd.org.br | + 55 21 2532.8709



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Alega, ainda, que o referido estádio foi devidamente certificado pela CBF, que autorizou a realização da partida objeto do julgamento.

Por fim, alega que a interrupção de energia se deu em razão de uma descarga elétrica nos refletores, fato este imprevisível, o que afastaria a infração, na forma do art. 161 do CBJD.

A fim de comprovar suas alegações, a Denunciada juntou aos autos várias matérias e notícias informando sobre as condições do estádio e sua capacidade de receber partidas de competições nacionais e internacionais.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se que a questão trazida aos autos já possui precedente neste Superior Tribunal de Justiça Desportiva, podendo-se citar, dentre vários outros, os julgamentos dos processos 418/2018 (Flamengo x Palmeiras) e 010/2019 (Goiás x Clube de Regatas Brasil). Na oportunidade, entendeu-se que a iluminação dos estádios diz respeito à logística e estrutura, sendo responsabilidade do mandante, na forma do RGC, garantir o devido funcionamento durante toda a partida.

O não funcionamento da iluminação resultaria, portanto, em infração aos artigos do RGC, e conseqüentemente ao art. 191 do CBJD, com exceção dos casos em que houvesse prova suficiente de que a equipe mandante tomou todos os cuidados necessários para garantir a manutenção da energia elétrica, como, por exemplo, a existência de gerador no estádio.

Apesar de não vislumbrar, na súmula, qualquer ato doloso da equipe mandante que pudesse resultar na queda da energia, não se vislumbra, igualmente, que o **SPORT CLUB INTERNACIONAL (RS)** tenha tomado as providências para evitar a referida interrupção, visto que não há provas de que o estádio estava equipado com geradores ou que o sistema elétrico estava com a manutenção em dia.

Por oportuno, insta registrar as informações contidas no ofício expedido pelo SESC/RS e juntado pela equipe Denunciada, que informa que a interrupção de energia foi causada por um superaquecimento do sistema elétrico. A instituição informa,



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

ainda, que após este problema, todo o sistema de controle de iluminação do estádio foi trocado para minimizar possíveis impactos de interrupção e/ou queda de energia.

Pelas informações prestadas, não é possível inferir que o estádio era equipado por geradores, nem mesmo que a manutenção do sistema elétrico estava em dia, pelo contrário. Infere-se a falta de manutenção especialmente pelo fato do Sesc ter providenciado a troca de toda a iluminação a fim de evitar novas interrupções.

Em razão de tais fatos, entendo pelo afastamento do art. 161 do CBJD, uma vez que caberia à equipe mandante tomar todas as providências para não só evitar a queda de energia, mas minimizar os prejuízos causados pela interrupção, inclusive o tempo de paralisação da partida.

Considero, portanto, que a conduta do **SPORT CLUB INTERNACIONAL (RS)** está tipificada no art. 191, inciso III, do CBJD, por descumprimento expresso do art. 7º do RGC, que prevê como responsabilidade do mandante *adotar todas as medidas técnicas e administrativas, no âmbito local, necessários e indispensáveis à logística e segurança das partidas.*

Para o cálculo da dosimetria da pena, faz-se necessário observar as circunstâncias agravantes previstas no art. 179 do CBJD, senão veja-se:

Art. 179. São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada, quando não constituem ou qualificam a infração:

(...)

V - ser o infrator membro ou auxiliar da justiça desportiva, membro ou representante da entidade de prática desportiva;

VI - ser o infrator reincidente.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração depois de transitar em julgado a decisão que o haja punido anteriormente, ainda que as infrações tenham natureza diversa.

§ 2º Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se, entre a data do cumprimento ou execução da pena e a infração posterior, tiver decorrido período de tempo superior a um ano.

Assim, considerando a tipificação da conduta da equipe, o prejuízo causado aos partícipes, e a reincidência desta neste Tribunal, condeno a equipe do **SPORT CLUB INTERNACIONAL (RS)** ao pagamento de multa de R\$ 800,00



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

(oitocentos reais) pela infração ao art. 191, III, do CBJD, a qual deverá ser reduzida pela metade – R\$ 400,00 (quatrocentos reais) – em razão do art. 182 do CBJD. A referida multa deverá ser paga no prazo de 07 (sete) dias.

É como voto.

DISPOSITIVO

Por maioria de votos, a Comissão Disciplinar Feminina deste STJD determinou a aplicação de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) à equipe **SPORT CLUB INTERNACIONAL (RS)** por infração ao Art. 191, III, do CBJD c/c artigos 7º inciso I, 19 e 22 do RGC/CBF, multa esta que já se encontra com o redutor previsto no art. 182 do CBJD, contra o voto da Auditora Mariana Santos de Brito, que desclassificava a infração para o Art. 211 do CBJD multando em R\$400,00 (quatrocentos reais), já com a redução com base no Art. 182 do CBJD.

Fica fixado o prazo de 07 (sete) dias para cumprimento da obrigação pecuniária, sob pena de incorrer no Art. 223 do CBJD.

NATHÁLIA ÁLVARES CAMPOS FONTÃO
AUDITORA